PARECER N.º 170/2021 - PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações referente à solicitação da empresa VC GÁS LTDA, no Processo de Licitação nº 31/2021-PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 18/2021-PMS.

1) SÍNTESE DOS FATOS

Solicita a consulente do Setor de Licitações, através do Ofício de nº 279/2021/SPGF/DRM, reanálise do parecer nº 160/2021 – PROJUR o qual sugeriu consulta as demais colocadas para manifestar o interesse no fornecimento dos itens de nº 1 e nº 2, no Processo de Licitação nº 31/2021-PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 18/2021-PMS.

É o breve relatório.

2) DO PARECER

Pela documentação acostada, observamos que a consulente do Setor de Licitações realizou a consulta determinada no Parecer Jurídico de nº 160/2021-PROJUR, sobrevindo informação de que a empresa segunda colocada (MGI), aceitou entregar os itens de nº 1 no valor de R$ 86,00 (oitenta e seis reais) e nº 2 no valor de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valores esses que estão acima dos valores pleiteados pela contratada item nº 1 (R$ 84,15) e item nº 2 (R$ 316,00), entretanto, não juntou documentos que justifiquem as alterações dos valores propostos no dia da licitação.

Isso posto, passamos a análise da documentação da empresa contratada, a qual pleiteia o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Sobre a possibilidade de reajuste, há previsão contratual, em específico, na Cláusula de nº 2.2 da Ata de Registro de Preços nº 14/2021:

> 2.2. Os preços registrados poderão sofrer reajustes nas hipóteses previstas em Lei.
>
> 2.2.1. Na hipótese de alteração de preços de mercado, para mais ou para menos devidamente comprovadas, estes poderão ser revistos, visando ao restabelecimento da relação inicialmente pactuada, em decorrência de situações previstas na aliena "d" do inciso II do caput e do §5° do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

> 2.2.2. Para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro de que trata a cláusula sexta, a comprovação deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados, mediante juntada da planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos e outros, alusivos à data da apresentação da proposta e do momento do pleito, sob pena de indeferimento do pedido.
>
> 2.2.3. A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela administração.

Corrobora com a disposição contratual, o art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> [...]
>
> II - por acordo das partes:
>
> [...]
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Observa-se que no presente caso há enquadramento na mencionada norma, visto que, pleiteia a alteração dos preços inicialmente propostos, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.

Desse modo, considerando os dispositivos legais e contratuais acima dispostos, ainda, levando em consideração que corretamente foram utilizados os mesmos índices de margem de lucro de quando realizado o processo licitatório, apresentando-se, inclusive, as respectivas notas fiscais para comprovar o aumento, deve ser concedido o reajuste pleiteado.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pela empresa **VC GÁS LTDA**, concedendo-se o reajuste de preço pleiteado.

É o parecer.

Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Schroeder (SC), 6 de julho de 2021.

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B